

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 699, DE 2018**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

**Autor:** Poder Executivo.

**Relatora:** Deputada Perpétua Almeida.

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 699, de 2018, instruída com Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Defesa, o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O objetivo do acordo em apreço é o de definir as bases sobre as quais se desenvolverá o transporte marítimo entre o Brasil e o Vietnã. Por meio de sua estrutura normativa o instrumento estabelece um marco legal para a operação e o desenvolvimento de serviços de transporte marítimo entre os territórios do Brasil e do Vietnã, e para além desses. Devido à importância e à complexidade do tema, participaram das negociações e da definição dos termos dos compromissos constantes do acordo o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ANTAQ, e o Ministério da Defesa e a Marinha do Brasil.

Com vistas a alcançar seus objetivos mediatos, tal como reconhecidos pelas Partes Contratantes, e relacionados ao adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação, o texto do acordo busca criar facilidades para o transporte marítimo por meio de dispositivos que preveem, entre outros aspectos:

- a instituição e regulamentação de preferência em favor dos navios mercantes operados por empresas de transporte marítimo das Partes Contratantes quanto à realização do transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre os dois países;
- o regramento dos direitos das embarcações de cada uma das Partes de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos locais;
- a concessão, por cada uma das Partes Contratantes, a navios da outra Parte, em seus portos e águas territoriais, de tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos e à utilização dos portos para carga e descarga;
- o direito das Partes de negar o ingresso, em seus territórios, de qualquer cidadão, mesmo que possuidor dos documentos anteriormente mencionados, caso o julgue indesejável;
- o reconhecimento mútuo de certificados e da documentação das embarcações e tripulantes, em especial, os certificados de nacionalidade e arqueação de navios (artigos 3 e 4);
- a simplificação de procedimentos aduaneiros, de imigração e alfândega, inclusive a adoção de todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o cumprimento de formalidades aduaneiras e outras que estiverem em vigor nos portos (artigo 5);

- a regulamentação dos compromissos relacionados à assistência aos navios em perigo, nos termos dos quais é previsto que se um navio de uma Parte Contratante naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria - nas águas interiores ou no mar territorial da outra Parte Contratante, serão dispensados: ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e sua carga, em qualquer tempo, a mesma ajuda e assistência que seriam assegurados a navios da outra Parte (artigo 6);

- a constituição de uma Comissão Mista com o objetivo de promover a cooperação entre as Partes, no campo da navegação mercante e reforçar a implementação do Acordo por meio de recomendações às Partes (artigo 7);

- o compromisso das Partes quanto à implementação de cooperação para o desenvolvimento da navegação mercante entre seus países (artigo 8).

É o relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme resultou praticamente evidenciado no relatório, o acordo em apreço destina-se a regulamentar as relações bilaterais de transporte marítimo referentes ao tráfego internacional de longo curso de cargas, entre portos ou pontos do território de qualquer das Partes, a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, e também para pontos e portos para além destes. A celebração deste instrumento internacional encontra fundamento no interesse comum das Partes em estabelecer um marco jurídico no âmbito do qual seja possível promover o pleno funcionamento do tráfego marítimo livre e aberto, por meio de medidas administrativas e legais, com vistas a permitir e intensificar o funcionamento dos fluxos de comércio internacional por via marítima, bem como a proporcionar a redução dos custos e a obtenção de melhores condições de competitividade nesse comércio aos transportadores de bandeira nacional de ambas as Partes Contratantes.

Para tanto, as Partes Contratantes estabelecem uma série de compromissos e outorgam-se reciprocamente, e aos navios mercantes que operam sob suas bandeiras, direitos e facilidades para operação dos serviços de transporte marítimo.

Com uma população de mais de 90 milhões de habitantes, é o 14º país mais populoso do mundo. O setor econômico vietnamita é um dos que mais crescem no mundo, estando em 11º lugar nas economias de mais rápido crescimento. Com a reforma econômica que vem sendo implementada no país desde 1986, a economia nacional está concluindo sua transição de uma economia planificada para uma economia de livre mercado. O Vietnã tornou-se um membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2007.

As relações diplomáticas entre Brasil e Vietnã foram estabelecidas em 1989. A Embaixada do Brasil em Hanói foi aberta em 1994, e o Vietnã inaugurou Embaixada em Brasília em 2000. O comércio bilateral entre Brasil e Vietnã apresenta expressivo desempenho, o qual saltou de US\$ 47,1 milhões em 2003 para US\$ 3,918 bilhões em 2017, atingindo naquele ano seu maior nível histórico, o que demonstra a consistência do intercâmbio comercial bilateral e também o potencial de expansão das trocas entre os dois países.

Em 2017, o Vietnã foi o segundo maior parceiro comercial do Brasil dentre os países que integram a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), segundo dados do Itamaraty. Além disso, também com base em dados do MRE, Brasil e Vietnã contam com dois mecanismos regulares de diálogo, a saber, as *Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum* (Consultas Políticas) e a *Comissão Mista*. Cabe menção, ainda, ao *Grupo de Amizade Parlamentar Vietnã-Brasil*, criado em 2005. Nesse contexto cumpre também destacar que se encontram em vigor instrumentos bilaterais nas áreas de saúde e ciências médicas; cooperação técnica para produção e uso de etanol combustível; cooperação científica e tecnológica; cooperação cultural; luta contra a fome e a pobreza; além da cooperação esportiva.

Outra evidência do bom relacionamento bilateral reside no reconhecimento do interesse vietnamita em conhecer as políticas públicas brasileiras, o que se refletiu recentemente na grande quantidade de visitas. As mais altas autoridades do país asiático já estiveram no Brasil, assim como delegações parlamentares, acadêmicas e técnicas, em áreas variadas, como previdência social, proteção do meio ambiente, eficiência energética, relações de trabalho, preparação de quadros negociadores na OMC, entre outras. De outra parte, Brasil e Vietnã têm cooperado em foros multilaterais, o que é exemplificado pelo apoio oficial do Vietnã a um assento permanente para o Brasil no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A celebração do ora considerado Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã constitui consequência natural do avanço das relações bilaterais, em especial no âmbito do comércio internacional, entre operadores econômicos dos dois países. Diante disso, o acordo em apreço, conforme destacado *retro*, contempla a definição de regras e mecanismos imprescindíveis à constituição de um ambiente propício ao desenvolvimento da navegação e dos transportes marítimos entre as duas nações. A consolidação de um sistema estável e confiável, no contexto de funcionamento de um marco jurídico-legal que funcione como esteio para o transporte de mercadorias é, por sua vez, elemento essencial para o estímulo e o crescimento ainda maior do intercâmbio comercial entre o Brasil e o Vietnã. Vale lembrar que o Vietnã (ao lado de Indonésia, Malásia, Tailândia e Filipinas) é reconhecido em tempos recentes, internacionalmente, como um dos “Novos Tigres Asiáticos”, alcunha reconhecida a algumas das economias emergentes da Ásia, em virtude da pujança dessas economias e de sua atuação no comércio internacional, sendo o próprio crescimento do comércio com o Brasil um elemento de prova da prosperidade da nação asiática, cuja relação de amizade e cooperação com o nosso País tem se consolidado cada vez mais, sobretudo na última década.

Isto posto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2019-4360

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora